



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12188/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Esperança.
Procedimento Licitatório. **Recurso de Revisão** contra o
Acórdão AC1 – TC – 1780/15. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO-APL-TC -0675 /15

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Esperança/PB, senhor Anderson Monteiro da Costa, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 1780/15 (fls. 5894/5896). Ao julgar o Pregão Presencial nº 10/2013, realizado na Prefeitura Municipal de Esperança, tendo como objeto a aquisição de Medicamentos e Materiais Médicos Hospitalares, a Primeira Câmara desta Corte lavrou o referido Decisum, onde constaram as seguintes determinações:

- Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a licitação em comento;
- **Aplicar multa** pessoal ao Sr. **Anderson Monteiro da Costa**, Prefeito Constitucional de Esperança, no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, correspondendo a **221,55 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB**, com lastro no inciso II, artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;
- **Recomendar** ao atual ocupante da chefia do Executivo local no sentido da estrita observância aos preceitos do Estatuto das Licitações e Contratos.

As eivas remanescentes no presente processo motivadoras da declinada deliberação foram as seguintes:

- Ausência do parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade;
- Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93. Eis que só consta na pesquisa (fls. 16) que os custos para execução do objeto da contratação teve como referência os preços constantes da ANVISA e da CÂMARA de Regulamentação do Mercado de Medicamentos – CMED;
- Ausência dos Contratos nos autos, bem como da publicação dos seus Extratos, ou outros instrumentos hábeis que os substituam, como reza o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Inconformado com a decisão do Órgão Fracionário, o senhor Anderson Monteiro da Costa, por meio de seu representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 5900/5904). A peça foi devidamente encaminhada à unidade competente para o processamento da análise.

Ato contínuo, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – elaborou relatório técnico, no qual se evidencia a procedência das alegações do recorrente para as três falhas que conduziram os termos do Acórdão AC1 – TC – 1780/15. Nesta linha, a Equipe de Instrução concluiu pelo conhecimento do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que recebeu do Ministério Público de Contas parecer pronunciado oralmente, em harmonia com as conclusões do Órgão Auditor.

VOTO DO RELATOR:

O Recurso de Revisão configura-se na última instância pela qual o interessado pode pleitear, junto a esta Corte, a revisão dos julgados que eventualmente lhe foram desfavoráveis. É, portanto, a derradeira oportunidade de exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Antes do exame de mérito, necessário se faz aferir o preenchimento dos requisitos processuais gerais de admissibilidade. No exame do caso concreto, clara a aderência ao pressuposto da tempestividade. A publicação do Acórdão AC1 – TC – 1780/15 ocorreu na edição do Diário Oficial do Estado de 11/05/2015, sendo o prazo para interposição, nos termos do art. 35, caput, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, de cinco anos, contados a partir da publicação do acórdão. Como a protocolização do pedido ocorreu em 01/09/2015, evidentemente tempestivo é o recurso em tela. De outra banda, no Acórdão guerreado foi aplicada multa ao insurreto gestor, estando, portanto, atendido o pressuposto da legitimidade frente ao seu interesse de agir.

Além da tempestividade e legitimidade, necessária, também, a observância dos chamados pressupostos processuais específicos do Recurso de Revisão, entre os quais está a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Tal exigência é análoga àquela constante do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil¹, o que demonstra a natureza similar entre a ação rescisória e o recurso de revisão, tese amplamente advogada pelo Ministério Público de Contas².

Entende-se por fato novo todo aquele que, respaldado em provas legais e idôneas, é capaz de alterar o entendimento pretérito do julgador. O conceito impõe ao jurisdicionado o ônus de apresentar todas as provas do que alega na instância ordinária do conhecimento. Dessarte, o fato novo, como elemento efetivamente novo, se revela como meio capaz de modificar o entendimento originário esposado pela Corte, cuja comprovação da impossibilidade de sua juntada na fase inicial do feito é exigida.

*O ponto fulcral da questão aqui posta seria a admissibilidade das provas apresentadas na condição de documento novo. Para seu deslinde, é necessária uma interpretação mais dilargada da norma processual, que não se atenha ao formalismo estrito. Assim, considerando que as falhas originalmente apontadas, que deram ensejo à multa aplicada ao gestor, foram consideradas sanadas pela Auditoria, e tendo em vista o relevo do princípio da verdade material para esta Corte de Contas, **excepcionalmente voto pelo conhecimento** do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento total, de modo a **desconstituir a multa** aplicada no Acórdão AC1 – TC – 1780/15 e alterar seu encaminhamento para **julgamento regular** do Pregão Presencial nº 10/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança.*

¹ A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

² Ver, a título de exemplo, o Parecer 00153/15, da pena da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para **desconstituir a multa** aplicada no Acórdão AC1 – TC – 1780/15 e alterar seu encaminhamento para **juízo regular** do Pregão Presencial nº 10/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora – Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB*